

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS****1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****TC - 016.933/2010-9****NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Água Branca - PB.**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de reconsideração.**PEÇA RECURSAL:** R001 - (Peça 99).**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 8265/2013-Primeira Câmara - (Peça 61).

NOME DO RECORRENTE

Hercules Sidiney Firmino

PROCURAÇÃOPeça 95, p.1, com
substabelecimento à
mesma peça, p. 2.**ITEM(NS) RECORRIDO(S)**

9.1, 9.2 e 9.3.

2. EXAME PRELIMINAR**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 8265/2013-Primeira Câmara pela primeira vez?

Sim**2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Hercules Sidiney Firmino	06/03/2014 - DF (Peça 84)	03/07/2014 - DF	Não

O recorrente alega nulidade na notificação da decisão recorrida, em face de dois aspectos (peça 99, p. 1-3):

- i. A comunicação processual foi enviada para advogado que não possuía poderes para recebê-la (Guilherme Augusto Fregapani), pois em 29/11/2013 apenas “juntou petição (peça 62) requerendo a vista dos autos para analisar a demanda e posteriormente ofertar o valor de seus serviços ao ora recorrente, sem requerer que as intimações dos atos processuais lhe fossem dirigidas”; e
- ii. Ainda que se considere que o referido advogado estivesse regularmente habilitado nos autos com poderes para receber a notificação, a correspondência foi dirigida a Guilherme Augusto Fregapani de Almeida, nome incorreto, o que anula a notificação por vício insanável.

Nesses aspectos, compete esclarecer que a procuração concedida ao Sr. Guilherme Augusto Fregapani lhe concedia amplos poderes para atuar no processo, inclusive para apresentar recursos, conforme se observa do instrumento procuratório à peça 62.

Com relação ao nome do procurador, verifica-se que houve o acréscimo do sobrenome “de Almeida” (Guilherme Augusto Fregapani de Almeida) no ofício de notificação (peça 84), enquanto o nome contido na procuração era “Guilherme Augusto Fregapani” (peça 62). No entanto, o acréscimo na parte final não trouxe prejuízo à identificação do destinatário e nem inviabilizou a notificação, pois foi enviado ao endereço do escritório do referido advogado e indicou todos os elementos de identificação



necessários para viabilizar a ciência, em especial a indicação correta do número da OAB do outorgado (OAB/DF 34.406).

Por oportuno, vale registrar que, diversamente do Judiciário, que realiza intimações pela simples publicação em diários oficiais, as comunicações processuais feitas por esta Corte são realizadas preponderantemente por meio de carta registrada com aviso de recebimento (artigo 179 do RITCU). É o que ocorreu, inclusive, no presente processo. Assim, conclui-se que a notificação em questão atingiu a sua finalidade, pois o acréscimo de sobrenome observado não impediu a efetiva entrega do ofício ao destinatário, em seu endereço correto, e havia outros meios de identificação, como o número de inscrição na OAB do advogado, além dos dados do processo.

Destaque-se, por fim, que houve a juntada de nova procuração (após a realização da notificação), conforme peças 90 a 92. E nesses documentos não houve a retirada de poderes dos advogados anteriores. Os novos advogados requereram vista dos autos em 24/4/2014 (peça 90), tendo a vista sido autorizada e as cópias efetivamente recebidas por um dos novos advogados em 21/5/2014 (peças 96 e 97). A despeito de não existir vício na notificação feita por envio de carta registrada com aviso de recebimento, é possível entender que o recebimento das cópias pelo advogado também representa mais um elemento de que os procuradores do responsável tiveram ciência da decisão condenatória, pelo comparecimento espontâneo aos autos. E considerando esta data, o recurso também restaria intempestivo, pois foi interposto em 3/7/2014 (peça 99).

Assim, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme instrumento de procuração de peça 63, contida até então nos autos, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU, não devendo prosperar, pois, a nulidade por ele aduzida.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 07/03/2014, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 21/03/2014.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Hércules Sidney Firmino, ex-prefeito de Água Branca/PB, da MRL Construtora Ltda. e da Construtora Apolo Ltda., decorrente da conversão de processo de denúncia sobre irregularidades na aplicação dos recursos de convênios celebrados entre a Prefeitura Municipal de Água Branca/PB e a União (peça 59, p. 1).

Por meio do Acórdão 8265/2013-TCU-1ª Câmara (peça 61), ora recorrido, este Tribunal julgou irregulares as contas de Hércules Sidney Firmino, da MRL Construtora Ltda. e da Construtora Apolo Ltda., com aplicação de débito e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a contratação de empresa de fachada e a execução das obras por terceiros, com recursos federais transferidos para o Município de Água Branca/PB por conta dos convênios 256/2006-MI, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, cujo objeto foi a conclusão do canal pluvial, EP 2915/2005, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto era a construção de 160 módulos sanitários, e Contrato de Repasse nº 0178449-50/2005, celebrado com o Ministério do Esporte, cujo objeto era a construção de um ginásio poliesportivo, e relativamente ao primeiro convênio, verificou-se, adicionalmente, a realização das obras do canal pluvial em áreas em que o município não tinha o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel (peça 60, p. 1-2).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a apresentar os seguintes argumentos:

i) houve nulidade na notificação da deliberação proferida, conforme já descrito no requisito tempestividade (peça 99, p. 1-3);

ii) o acórdão recorrido desconsiderou todas as provas documentais apresentadas pelo recorrente, e a única prova que levou a rejeição de suas contas foi a inexistência no banco de dados da RAIS de 2007 e 2008 de trabalhadores com vínculo de emprego com as construtoras contratadas (peça 99, p. 4-7);

iii) “o investigado é parte hipossuficiente” e demandá-lo para que apresente documentos que demonstrem “que as obras foram regularmente realizadas pelas empresas contratadas é uma obrigação impossível, se caracterizando como uma verdadeira inversão do ônus da prova, o que é inadmissível em nosso Direito, por nítida subversão ao princípio da presunção de inocência” (peça 99, p. 6-7).

Ademais, não colaciona documentos à peça recursal.

Isto posto, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há alegação de fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado acima, não



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso.

O recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Finalmente, em relação à nulidade arguida pelo recorrente, conforme a análise empreendida no item 2.2 da presente instrução, verifica-se não assistir razão ao responsável.

Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 8265/2013-Primeira Câmara?

Sim

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Hercules Sidiney Firmino, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Recursos

artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 21/08/2014.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------